



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

O Prefeito de Areia Branca, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu normalmente;

Considerando que, após a realização de estudos técnicos do procedimento, algumas situações ali constantes e encontradas foram consideradas extremamente irregulares;

Considerando que a presente licitação, na forma como se encontra, não satisfaz aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, bem como ao princípio correlato do justo preço, por se encontrar eivada de vícios;

Considerando que o procedimento, até a presente data, permaneceu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, *ex vi* do art. 4º do Decreto Municipal 02/2009, está estabelecido:

Art. 4º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, **justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas; (destaquei)

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, assim, que foram desobedecidos os ditames do Decreto Municipal nº 02/2009, tornando, desta forma, o procedimento extremamente irregular, qual seja a descrição dos itens não fora elaborada de maneira precisa, suficiente e clara, fazendo com que restasse margem para interpretação diversa ao pretendido pelo Município, desatendendo, assim, o artigo 9º, I, do suprarreferido Decreto, que, textualmente, estabelece:

Art. 9º. A fase interna ou preparatória do Pregão observará as seguintes regras:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

I – a definição do objeto, que deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (destaquei)

Considerando, que no decorrer da fase de lances da sessão de licitação, os licitantes disputaram de forma acirrada os itens, levados a interpretar que os materiais deveriam ser entregues de uma forma distinta das pretensões do Município;

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando, então, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (destaquei);

Considerando, no mais, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde ele diz que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (grifei);

Considerando, ainda, os Acórdãos nº 7194/2017-TCU-1ª Câmara e 1823/2017-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO Nº 7194/2017 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 167, de 30/08/2017, p. 112)
1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB) de que:
(...)
1.7.2.2. a imprecisão na descrição do objeto nas licitações pode caracterizar grave irregularidade, por ser contrária aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

ACÓRDÃO Nº 1823/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 170, de 04/09/2017, p. 97)

9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ):

9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes:

9.7.2. especificação de forma imprecisa do objeto da licitação, a ponto de comprometer a respectiva identificação pelos potenciais interessados, o que ocorreu no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 17/2016 e na correspondente publicação no portal de compras Comprasnet ("prestação de serviços de modernização administrativa portuária"), em prejuízo aos princípios da publicidade e da competitividade, com descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

Considerando, por fim, as disposições constantes da Súmula 346, que diz: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (grifei), e da Súmula 473, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifei), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Areia Branca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput* e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldada pelo Relatório do certame, decide **ANULAR** o **Pregão Presencial nº 18/2017** por motivo de ilegalidade, haja vista o descumprimento de preceitos legais, mormente os previstos nos arts. 4 e 9, I, ambos do Decreto Municipal nº 02/2009.

Publique-se e se dê ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c" e §1º, todos da Lei nº 8.666/93.

Areia Branca/SE, 25 de setembro de 2017.

Alan Andreolino Nunes Santos

ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Gestor do Município